

## ACÓRDÃO

**TC-021760.989.19-4**

**Órgão Público:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Organização da Sociedade Civil:** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

**Objeto:** Fornecimento de equipe médica nas áreas de Ginecologia/Obstetrícia, Neonatologia, Anestesiologia e Infectologia, complementarmente aos serviços prestados pela Maternidade Municipal.

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Joel David Haddad (Prefeito) e Luciano Henrique Souza Oliveira (Provedor da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Chamamento Público – Inexigibilidade (art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14). Termo de Colaboração de 11-09-18. Valor – R\$3.726.720,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 10-12-19.

**Advogados:** Anny Caroline de Figueiredo Araújo Carbonieri (OAB/SP nº 356.627) e outros.

**Fiscalizada por:** UR-9.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**TC-022656.989.19-1**

**Órgão Público:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Organização da Sociedade Civil:** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

**Objeto:** Fornecimento de equipe médica nas áreas de Ginecologia/Obstetrícia, Neonatologia, Anestesiologia e Infectologia, complementarmente aos serviços prestados pela Maternidade Municipal.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito) e Luciano Henrique Souza Oliveira (Provedor da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 11-09-19.

**Advogados:** Edson Mendes de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 233.323), Anny Caroline de Figueiredo Araújo Carbonieri (OAB/SP nº 356.627) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**TC-021344.989.20-7**

**Órgão Público:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Organização da Sociedade Civil:** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

**Objeto:** Fornecimento de equipe médica nas áreas de Ginecologia/Obstetrícia, Neonatologia, Anestesiologia e Infectologia, complementarmente aos serviços prestados pela Maternidade Municipal.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito) e Aparecido Luiz Gabriel (Provedor da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 02-09-20.

**Advogados:** Edson Mendes de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 233.323), Anny Caroline de Figueiredo Araújo Carbonieri (OAB/SP nº 356.627) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**TC-022637.989.19-5**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

**Responsáveis:** Joel David Haddad (Prefeito) e Luciano Henrique Souza Oliveira (Provedor da Santa Casa).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2018.

**Valor:** R\$931.680,00.

**Advogados:** Edson Mendes de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 233.323), Anny Caroline de Figueiredo Araújo Carbonieri (OAB/SP nº 356.627) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

**EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. TERMO DE COLABORAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPE MÉDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. OBJETO IMPRÓPRIO PARA A NATUREZA DO AJUSTE FIRMADO. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS. REGULARIDADE.**

1. A terceirização de atividade-fim na área da saúde viola a regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da CF 88.
2. A natureza do termo de colaboração é incompatível com o fornecimento de equipe médica, pois se presta exclusivamente ao alcance de objetivos comuns e justapostos na satisfação do interesse público, sem contrapartida remuneratória.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidir **julgar irregulares** o Termo de Colaboração nº 06/2018 e o 1º e 2º Termos de Prorrogação de Prazo, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores de despesa, determinando-se as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decide, outrossim, **julgar regular** a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2018, com a respectiva quitação dos responsáveis, no valor de R\$ 931.680,00 (novecentos e trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais), sem prejuízo da recomendação consignada no mencionado voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2021.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**